DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Decretos	10
Licitações e Contratos	13
Extrato	13
Homologação / Adjudicação	14
Ratificação	14
Aviso de Licitação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.068/20 - de 23 de novembro de 2.020.

"Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 – Lei nº 1.919/17, de 27 de novembro de 2017 e dá outras providências".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica alterado o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 – Lei 1.919/17, de 27 de novembro de 2017, nos termos dos anexos I a V que fazem parte integrante desta lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro-SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 2.069/20 - de 23 de novembro de 2.020.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2009;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes

Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto, conforme Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, identificada pelo código 9.9.99.99.00, observando-se o limite de no mínimo 0,02% (dois décimo por cento) da R.C.L.

Art. 8º. O Poder Executivo é autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto na Legislação vigente;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na L.D.O.;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, com finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei;

IV – Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. Na ocasião orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de

recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11º. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2015 de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13º. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14º. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 15º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado

imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19º. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios municipal:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2015 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22º. O sistema de controle interno e outros setores competentes do Poder Executivo, serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

II – controle de frotas;

III – coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23º. A presente Lei fica representada pela Lei Municipal Nº 1.551/09 de 11 de maio de 2009, com a incorporação da restituição organizacional na administração direta do Poder Executivo Municipal, com a criação das respectivas secretarias municipais.

Art. 24º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 25º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro-SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 2.070/20 - de 23 de novembro de 2.020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 9.901.300,00 (nove milhões, novecentos e um mil e trezentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 5.798.700,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil e setecentos reais).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

I - Administração Direta

Receitas Correntes	18.255.400,00
Receita Tributária	980.200,00
Receita Patrimonial	26.000,00
Receita de Serviços	17.000,00
Transferências Correntes	17.229.200,00
Outras Receitas Correntes	3.000,00
Receita de Capital	0,00
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	0,00
Deduções do Fundeb	2.555.400,00
Total da Receita	15.700.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

01 - Por Funções de Governo

01 – Legislativa	438.000,00
04 - Administração	2.268.700,00
08 - Assistência	812.900,00
09 - Previdência Social	174.900,00
10 - Saúde	4.810.900,00
12 - Educação	4.031.000,00
13 – Cultura	3.000,00
15 – Urbanismo	1.209.200,00
17 – Saneamento	20.000,00
20 - Agricultura	399.400,00
26 - Transporte	1.045.700,00
27 - Desporto e Lazer	144.300,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

28 - Encargos Especiais 334.000,00

99 - Reserva de Contingência 8.000,00

Total 15.700.000,00

02 - Por Subfunções

031	Ação Legislativa	438.000,00
122	Administração Geral	1.914.300,00
123	Administração Financeira	340.900,00
241	Assistência ao Idoso	15.500,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	115.200,00
244	Assistência Comunitária	695.700,00
272	Previdência do Regime Estatutário	174.900,00
301	Atenção Básica	4.021.800,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	662.000,00
303	Suporte Profilático e Terapêutico	6.000,00
304	Vigilância Sanitária	10.600,00
305	Vigilância Epidemiológica	110.500,00
306	Alimentação e Nutrição	325.500,00
361	Ensino Fundamental	2.403.700,00
362	Ensino Médio	37.000,00
364	Ensino Superior	193.300,00
365	Educação Infantil	1.000.700,00
367	Educação Especial	70.800,00
392	Difusão Cultural	3.000,00
451	Infra-Estrutura Urbana	8.000,00
452	Serviços Urbanos	1.201.200,00
512	Saneamento Básico Urbano	20.000,00
606	Extensão Rural	399.400,00
782	Transporte Rodoviário	1.045.700,00
812	Desporto Comunitário	92.300,00
813	Lazer	52.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	121.000,00
845	Transferências	213.000,00
999	Reserva de Contingência	8.000,00
Total		15.700.000,00

03 - Por Órgão da Administração

1- Câmara Municipal

01.01 - Câmara Municipal 438.000,00

2- Prefeitura Municipal

02.01 - Gabinete do Prefeito e Dependências 423.000,00

02.02 - Divisão de Administração 1.705.900,00

02.03 - Divisão de Finanças 674.900,00

02.05 - Divisão de Ensino 2.458.200,00

02.06 - Fundo Municipal de Educação Básica-FUNDEB 1.575.800,00

02.07 - Obras e Serviços Municipais 1.229.200,00

02.08 - Fundo Municipal de Saúde - FMS 4.810.900,00

02.09 - Departamento Municipal de Assistência Social 786.700,00

02.10 - Serv.de Estrada de Rod. Municipal - SERM 1.045.700,00

02.11 - Divisão de Esportes e Lazer 144.300,00

02.12 - Secret. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente 399.400,00

90.00 - Reserva de Contingência 8.000,00

Total 15.262.000,00

04 - Por Categorias Econômicas

3	Despesas Correntes	15.437.000,00
4	Despesas de Capital	255.000,00
9	Reserva de Contingência	8.000,00
Total		15.700.000,00

05 - Por Órgão da Administração

1	Poder Legislativo	438.000,00
2	Poder Executivo	15.262.000,00
Total		15.700.000,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto nos artigo 10, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964;

II – Realizar Operação de Créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (Sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

III – Realizar Operação de Créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativo, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, de até 10% (Dez por Cento), das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para 2021, as alterações orçamentárias de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro-SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 8.158/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura municipal, senhor ADEMIR MASSAROLI, portador do RG. nº 21.958.263 e CPF. nº 067.470.478-93, lotado no cargo de Motorista, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 07/12/18 a 06/12/19, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.159/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura municipal, senhor APARECIDO MARQUES DA SILVA, portador do RG. nº 12.701.039 e CPF. nº 028.878.888-54, lotado no cargo de Braçal, o gozo de 15 (quinze) dias de Licença Prêmio, referentes ao período aquisitivo de 18/05/12 a 17/05/17, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.160/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura municipal, senhora JOSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, portadora do RG. nº 46.372.678-9 e CPF. nº 380.176.948-81, lotada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 02/03/19 a 01/03/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.161/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, á servidora desta prefeitura municipal, senhora POLIANA MISLENE GARCIA BUZZO, portadora do RG. nº 35.057.127-2 e CPF. nº 291.183.338-42, lotada no cargo de Vice Diretor de Escola, a concessão do gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, gozada a partir de 20 de novembro de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.162/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, ao servidor desta prefeitura, senhor ROQUE MARCEL DA SILVA BUZZO, portador do RG. nº 32.439.526-7 CPF. nº 218.579.778-66, lotado no cargo Motorista, a concessão de 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 20 de novembro de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.163/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, a partir desta data, ao servidor desta prefeitura, senhor JULIANO TIAGO BATISTA, portador do RG. nº 43.067.005-9 e CPF. nº 307.970.248-40, lotado no cargo de Jardineiro, o adicional de insalubridade a base de 20% sobre o salário mínimo vigente, enquanto exercer atividades assim consideradas junto a limpeza pública.

Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Decretos

DECRETO Nº 2.129/20 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES E FLEXIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS LOCAIS, EM RAZÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID-19, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 64.994 DE 28 DE MAIO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES.

Vanderlei Antoninho Mendonça, prefeito municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a obrigação dos serviços públicos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida e da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO, a existência de pandemia do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), nos termos declarados pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em nosso município;

CONSIDERANDO os recentes estudos demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção, como forma de conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar as demandas e minimizar a exposição de pessoas ao contágio de vírus, diante de sua transmissão;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº. 65.088, de 24 de julho de 2020, e alterações Decreto Estadual nº 65.110, de 5 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que a região em que se encontra situado o município de Gabriel Monteiro passou a ser classificada pelo Plano São Paulo como enquadrada na fase 03 Amarela;

DECRETA:

Art. 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 16 de dezembro de 2.020, o período de quarentena de que trata o artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.109/20, de 18 de setembro de 2.020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Gabriel Monteiro.

Art. 2° - Fica alterado o inciso II do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.100, de 10 de agosto de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados (concessionárias e garagens de veículos, escritórios e comércio em geral) deve ser limitada a 40% de sua área.

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas, ou seja, das 10h. às 18h. de segunda a sábado;

Art. 3º - Fica autorizado o consumo local em bares, restaurantes e similares e pesqueiros, desde que ao ar livre ou em áreas arejadas, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área ao ar livre ou à sua área arejada;

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público de restaurantes, padarias, bares e similares será das 7 (sete) horas, de forma fracionada até as 22:00 horas, sendo restaurantes e padarias das 07h às 17h, bares e similares das 12h às 22h, e pesqueiros das 12h às 22h, de segunda à sábado e domingo das 12h às 20h.

III- É obrigatória a higienização de mesas, assentos e utensílios, após sua utilização;

IV- Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos, sendo permitida sua retirada somente durante o consumo de alimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização;

V- Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,5m entre os clientes na calçada, como forma de se evitar aglomerações;

VI- Os proprietários deverão adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde;

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza, barbearias, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 10 (dez) horas, sendo das 08h. às 18h., de segunda à sábado;

III- O atendimento de clientes deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV- Deverá ser respeitado intervalo de tempo mínimo entre o atendimento de um cliente e outro que possibilite a realização da higienização do local, assentos, balcões, tesouras, pentes, escovas, lavatórios, equipamentos e outros;

V- Deverá haver troca de toalhas e capas a cada cliente;

VI- É obrigatório o uso de luvas, máscara e óculos de proteção pelo profissional e do uso de máscaras pelos clientes no interior dos estabelecimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização.

VII- Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,5m entre os clientes na calçada, como forma de se evitar aglomerações;

VIII- Os proprietários deverão adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde;

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020, conforme segue:

I- A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 30% do correspondente à sua área.

II- O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 10 (dez) horas, sendo das 06h. às 10h. e das 15h às 21h., de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 08h as 16h.

III- O atendimento nos estabelecimentos citados deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV- É permitida apenas a realização de aulas e práticas individuais, devendo a utilização de aparelhos, colchonetes e acessórios ser realizada de forma individualizada, ficando proibido seu compartilhamento enquanto estiver sendo utilizado por outra pessoa e antes de sua devida higienização;

V- É obrigatório o uso de máscara de proteção pelos profissionais e pelos frequentadores, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

VI- É obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,5m. entre os frequentadores durante a utilização de aparelhos e demais acessórios;

Deverá haver a abertura de todas as janelas, portas e tudo que possibilite a circulação de ar do local;

VIII- Os proprietários deverão adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde;

Art. 6º - Eventos e atividades culturais, sociais e de negócios, igrejas e templos religiosos, desde que, classificada na Fase 3 (cor amarela), por pelo menos, 28 dias consecutivos, capacidade limitada: ocupação máxima de 40% da capacidade dos assentos; público deverá ficar em assentos, com distanciamento: restrição aos eventos em pé, assentos dispostos à distância mínima; assentos e horários: venda de ingressos online e nas bilheterias, com assentos marcados e horários pré-agendados; controle de acesso: eventos devem controlar o acesso e o número de pessoas, observando a lotação máxima; protocolos: adoção de protocolo geral e específicos para o setor.

Art. 7º - Fica permitida a entrada de vendedores ambulantes no âmbito do perímetro urbano da cidade de Gabriel Monteiro.

I- O horário de permanência será de 03 (três) horas, sendo das 08h às 11h, de segunda a sábado.

II- É obrigatório o uso de luvas, máscara e álcool 70%.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Gabriel Monteiro, em 16 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CONTRATO N° 056/19

OBJETO: Locação e direito de uso de sistema para estruturação da imprensa oficial do município em meio eletrônico.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: P&P Colibri – Consultoria e Soluções S/S Ltda.

VALOR: R$ 6.960,00

DATA DE ASSINATURA: 08/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
CONTRATO N° 087/20 – Carta Convite nº 09/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para readequação da parte elétrica (com fornecimento de material e mão de obra) do mini campo de futebol society.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: Tomaz Serviços de Eletricidade LTDA ME

VALOR: R$ 19.500,00

DATA DE ASSINATURA: 13/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
CONTRATO N° 088/20 – Pregão Presencial nº 17/2020

OBJETO: Aquisição de Implementos Agrícolas (Colhedora de Forragem e Distribuidor de Calcário e Adubo)..

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: Agrimaq Comercial Eireli EPP

VALOR: R$ 49.000,00

DATA DE ASSINATURA: 13/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
CONTRATO N° 089/20 – Dispensa de Licitação nº 47/2020

OBJETO: Contratação de empresa para poda de 200 (duzentas) árvores redes de fiação elétrica e vias públicas da cidade de Gabriel Monteiro.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: Nivaldo Araújo Ferreira 26766301805

VALOR: R$ 3.000,00

DATA DE ASSINATURA: 15/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
SEGUNDO TERMO ADITIVO - CONTRATO N° 072/20

OBJETO: (Prorrogação de Prazo) Prestação de serviços de apoio no cumprimento da quarentena referente ao acesso e circulação de pessoas e ambulantes nos locais de movimentação da cidade orientando no combate ao COVID-19.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: Gleison Eliester Lemes 40243719833

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

VALOR:

DATA DE ASSINATURA: 16/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CONTRATO N° 050/20

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma da Praça São Pedro, conforme convênio nº 092/2019.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

CONTRATADO: B&G Construções Eireli ME

VALOR: R$ 43.217,63

DATA DE ASSINATURA:21/10/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº 91/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020

O Município de Gabriel Monteiro, torna público a todos os interessados que o objeto do Pregão Presencial nº 19/2020, Processo Licitatório nº 91/2020, de menor preço por item, foi adjudicado pela Pregoeira Responsável, e no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, o Sr. Prefeito Municipal, Vanderlei Antoninho Mendonça, Homologa todos os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio no Processo Licitatório referenciado as empresas: F. C. Lopes Informática Ltda, pelo valor de R$ 2.935,00; Cedro Comercio de Produtos e Equipamentos Médicos, pelo valor de R$ 9.999,00; Cirúrgica Souza Rio Preto Eireli, pelo valor de R$ 9.178,00; Medcoli Distribuidor de Produtos Médicos, Cozinha e Limpeza Ltda, pelo valor de R$ 17.030,00; HCR Comercial Eireli, pelo valor de R$ 1.587,00; Acosta Quadri & Cia Ltda, pelo valor de R$ 7.970,00, Bethel Industria e Comercio Informática Eireli, pelo valor de R$ 4.212,30 e Cirúrgica Oeste Paulista Ltda ME, pelo valor de R$ 1.290,00, Totalizando R$ 54.201,30.

Gabriel Monteiro-SP, 23 de novembro de 2020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

"Comunicamos que a dispensa de licitação nº 58/2020, cujo objeto é o Contratação de mão de obra para realizar manutenção das 17.000 mudas de arvores nativas, que foram plantadas na Fazenda Califórnia, neste município de Gabriel Monteiro, através da Empresa Nivaldo Lopes dos Santos 06957444880, pelo valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

"Comunicamos que a dispensa de licitação nº 59/2020, cujo objeto é a Aquisição de Presentes para serem distribuídos nas festividades natalinas, foi ratificado a Empresa Armarinhos Fernando Ltda, pelo valor total de R$ 17.017,00 (dezessete mil e dezessete reais).

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020.

Pregão Presencial nº 20/2020. Proc. nº 98/2020. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (carnes) através do Sistema de Registro de Preços. Encerramento: 08/12/2019 às 09hs00min. O Edital na integra encontram-se a disposição dos interessados na Av. José Lopes Peres, nº 122, centro, Gabriel Monteiro/SP, no site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br (transparência) ou solicitado pelo E-mail: licitacao@gabrielmonteiro.sp.gov.br. Informações complementares poderão ser fornecidas

pelo telefone: (18) 3602-9022.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020.

Pregão Presencial nº 21/2020. Proc. nº 99/2020. Objeto: Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, Copa e Cozinha, através do Sistema de Registro de Preços. Encerramento: 08/12/2020 às 13hs30min. O Edital na integra encontram-se a disposição dos interessados na Av. José Lopes Peres, nº 122, centro, Gabriel Monteiro/SP, no site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br (transparência) ou solicitado pelo Email: licitacao@gabrielmonteiro.sp.gov.br. Informações complementares poderão ser fornecidas pelo telefone: (18) 3602-9022.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL